

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 108/2025 (LEGISLATIVO)

**Ementa:** Análise Constitucionalidade. Legalidade. Iniciativa. Projeto de Lei nº 108/2025. Institui o Programa de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.”

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos)**, que objetiva instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o Programa de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) Móveis, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde mental à população em situação de vulnerabilidade social.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposta visa atingir pessoas que não procuram ajuda dos profissionais de saúde mental, seja por falta de apoio familiar, seja por desconhecimento da gravidade de seus problemas. O vereador argumenta que o programa traria uma abordagem preventiva e inclusiva, funcionando como um apoio itinerante às Unidades Básicas de Saúde, especialmente em casos de crise ou emergência emocional.

Este é o relatório. Passo à análise.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 Constitucionalidade. Legalidade e Iniciativa Parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a saúde pública é matéria de competência comum entre os entes federativos, conforme o art. 23, II, da Constituição.

Entretanto, embora o tema da saúde mental esteja dentro do interesse municipal e de relevância social, o projeto em questão invade a competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que cria programa público, define estrutura de funcionamento, equipe técnica e impõe obrigações diretas à administração, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa e orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Além disso, o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, atribui iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, inclusive criação de órgãos e serviços. Nesse caso, ao instituir um programa de saúde, o vereador ultrapassa a competência do Legislativo municipal.

Neste sentido, a proposta, embora bem-intencionada, cria obrigações diretas à administração municipal, como a estruturação de equipes multiprofissionais, previsão orçamentária e regulamentação por decreto, o que acarreta aumento de despesa e interfere na execução administrativa, aspectos cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município (art. 30, incisos III).

O projeto, portanto, viola o princípio da legalidade administrativa, pois impõe deveres sem previsão orçamentária e sem estudo de impacto financeiro, o que também afronta os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da iniciativa parlamentar, embora o vereador possua competência para apresentar proposições sobre matérias de interesse público, o conteúdo do projeto extrapola o campo legislativo e adentra o âmbito administrativo-executivo, ao determinar ações, estrutura e execução de serviços de saúde, o que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, a matéria, da forma como foi apresentada, padece de vício de iniciativa, sendo inconstitucional e ilegal.

### **3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 108/2025 – Legislativo, de autoria do vereador Júlio César Gomes de Oliveira, é inconstitucional e ilegal, por violar os princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa, bem como por adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo quanto à criação e gestão de programas públicos de saúde.

**Recomenda-se**, portanto, que o autor apresente a proposta ao Poder Executivo, na forma de Indicação Legislativa, a fim de que o tema seja analisado e, se conveniente, encaminhado como projeto de lei de iniciativa do Executivo.

**Opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto, com recomendação de encaminhamento ao Executivo por meio de Indicação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**